



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.403-B, DE 2020

(Da Sra. Norma Ayub)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer obrigação de divulgação de informações sobre veículos automotores em peças publicitárias; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relatora: DEP. CHRISTIANE DE SOUZA YARED); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ROBERTO MONTEIRO PAI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer obrigação de divulgação de informações sobre veículos automotores em peças publicitárias.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 77-F:

“Art. 77-F. As peças publicitárias de produtos a que se refere o inciso I do § 1º do art. 77-B deverão incluir informações relativas à distância entre o solo e a parte inferior do assoalho e aos ângulos de entrada e saída.”

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as alterações dispostas no Anexo desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo

Alterações do Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)

“Anexo I

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

.....
Ângulo de entrada – ângulo formado entre o plano horizontal e o plano formado pelas retas tangentes à parte anterior do pneu dianteiro e, concomitantemente, ao limite anterior do para-choque dianteiro, considerando-se o veículo na posição horizontal.

.....
Ângulo de saída – ângulo formado entre o plano horizontal e o plano formado pelas retas tangentes à parte posterior do pneu traseiro e, concomitantemente, ao limite posterior do para-choque traseiro, considerando-se o veículo na posição horizontal.

JUSTIFICAÇÃO

A compra de um veículo é momento importante para grande número de cidadãos brasileiros. Para muitos é o bem mais valioso de seu patrimônio e, para outros, ainda que não seja, representa comprometimento de relevante parcela de sua renda.

Por esse motivo, a transparência nas informações e os cuidados na divulgação de veículos automotores são necessários para não levar a erro os compradores. Toda especificação técnica relevante para a população deve ser

apresentada de forma prévia, desde a divulgação da peça publicitária, e o poder público deve cuidar para que isso seja cumprido. Eis o motivo que nos leva à apresentação desta proposição, que tenciona estabelecer que informações relativas à distância entre o solo e a parte inferior do assoalho assim como os ângulos de entrada e saída sejam divulgadas em propagandas.

As características técnicas veiculares escolhidas para prévia divulgação possuem relação direta com as condições de dirigibilidade, sobretudo devido às irregularidades em nossa infraestrutura viária. Muitos veículos mais baixos sofrem limitações de tráfego, seja para acessar uma rampa mais inclinada, quando os para-choques “raspam” no pavimento, seja para somente transpor uma lombada (quebra-molas), quando se arrisca a danificar a parte inferior do carro.

Dessa forma, entendemos que cidadãos alertas quanto às particularidades supracitadas estariam aptos a realizar escolhas mais conscientes a respeito de qual veículo automotor melhor lhes atenda, evitando compras inadequadas e prejuízos financeiros.

Certos de que a proposta proporcionará ganhos aos cidadãos e motoristas deste País, solicitamos apoio aos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2020.

Deputada NORMA AYUB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO
.....

Art. 77. No âmbito da educação para o trânsito caberá ao Ministério da Saúde, mediante proposta do CONTRAN, estabelecer campanha nacional esclarecendo condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de acidente de trânsito.

Parágrafo único. As campanhas terão caráter permanente por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo intensificadas nos períodos e na forma estabelecidos no art. 76.

Art. 77-A. São assegurados aos órgãos ou entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito os mecanismos instituídos nos arts. 77-B a 77-E para a veiculação de

mensagens educativas de trânsito em todo o território nacional, em caráter suplementar às campanhas previstas nos arts. 75 e 77. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.006, de 29/7/2009*)

Art. 77-B. Toda peça publicitária destinada à divulgação ou promoção, nos meios de comunicação social, de produto oriundo da indústria automobilística ou afim, incluirá, obrigatoriamente, mensagem educativa de trânsito a ser conjuntamente veiculada.

§ 1º Para os efeitos dos arts. 77-A a 77-E, consideram-se produtos oriundos da indústria automobilística ou afins:

I - os veículos rodoviários automotores de qualquer espécie, incluídos os de passageiros e os de carga;

II - os componentes, as peças e os acessórios utilizados nos veículos mencionados no inciso I.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à propaganda de natureza comercial, veiculada por iniciativa do fabricante do produto, em qualquer das seguintes modalidades:

- I - rádio;
- II - televisão;
- III - jornal;
- IV - revista;
- V - *outdoor*.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º, equiparam-se ao fabricante o montador, o encarroçador, o importador e o revendedor autorizado dos veículos e demais produtos discriminados no § 1º deste artigo. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.006, de 29/7/2009*)

Art. 77-C. Quando se tratar de publicidade veiculada em *outdoor* instalado à margem de rodovia, dentro ou fora da respectiva faixa de domínio, a obrigação prevista no art. 77-B estende- se à propaganda de qualquer tipo de produto e anunciente, inclusive àquela de caráter institucional ou eleitoral. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.006, de 29/7/2009*)

Art. 77-D. O Conselho Nacional de Trânsito (Contran) especificará o conteúdo e o padrão de apresentação das mensagens, bem como os procedimentos envolvidos na respectiva veiculação, em conformidade com as diretrizes fixadas para as campanhas educativas de trânsito a que se refere o art. 75. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.006, de 29/7/2009*)

Art. 77-E. A veiculação de publicidade feita em desacordo com as condições fixadas nos arts. 77-A a 77-D constitui infração punível com as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - suspensão, nos veículos de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias;

III - multa de R\$ 1.627,00 (mil, seiscentos e vinte e sete reais) a R\$ 8.135,00 (oito mil, cento e trinta e cinco reais), cobrada do dobro até o quíntuplo em caso de reincidência. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 1º As sanções serão aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, qualquer infração acarretará a imediata suspensão da veiculação da peça publicitária até que sejam cumpridas as exigências fixadas nos arts. 77-A a 77-D. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.006, de 29/7/2009*)

Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

.....

ANEXO I
DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:

ACOSTAMENTO - parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim.

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - pessoa, civil ou polícia militar, credenciada pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento.

AR ALVEOLAR - ar expirado pela boca de um indivíduo, originário dos alvéolos pulmonares. ([Definição acrescida pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#))

([Vide Lei nº 14.071, de 13/10/2020](#))

AUTOMÓVEL - veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até oito pessoas, exclusive o condutor.

AUTORIDADE DE TRÂNSITO - dirigente máximo de órgão ou entidade executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito ou pessoa por ele expressamente credenciada.

BALANÇO TRASEIRO - distância entre o plano vertical passando pelos centros das rodas traseiras extremas e o ponto mais recuado do veículo, considerando-se todos os elementos rigidamente fixados ao mesmo.

BICICLETA - veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito deste Código, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor.

BICICLETÁRIO - local, na via ou fora dela, destinado ao estacionamento de bicicletas.

BONDE - veículo de propulsão elétrica que se move sobre trilhos.

BORDO DA PISTA - margem da pista, podendo ser demarcada por linhas longitudinais de bordo que delineiam a parte da via destinada à circulação de veículos.

CALÇADA - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

CAMINHÃO-TRATOR - veículo automotor destinado a tracionar ou arrastar outro.

CAMINHONETE - veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total de até três mil e quinhentos quilogramas.

CAMIONETA - veículo misto destinado ao transporte de passageiros e carga no mesmo compartimento.

CANTEIRO CENTRAL - obstáculo físico construído como separador de duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias (canteiro fictício).

CAPACIDADE MÁXIMA DE TRAÇÃO - máximo peso que a unidade de tração é capaz de tracionar, indicado pelo fabricante, baseado em condições sobre suas limitações de geração e multiplicação de momento de força e resistência dos elementos que compõem a transmissão.

CARREATA - deslocamento em fila na via de veículos automotores em sinal de regozijo, de reivindicação, de protesto cívico ou de uma classe.

CARRO DE MÃO - veículo de propulsão humana utilizado no transporte de pequenas cargas.

CARROÇA - veículo de tração animal destinado ao transporte de carga.

CATADIÓPTRICO - dispositivo de reflexão e refração da luz utilizado na sinalização de vias e veículos (olho-de-gato).

CHARRETE - veículo de tração animal destinado ao transporte de pessoas.

CICLO - veículo de pelo menos duas rodas a propulsão humana.

CICLOFAIXA - parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica.

CICLOMOTOR - veículo de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinqüenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinqüenta quilômetros por hora. ([Vide Lei nº 14.071, de 13/10/2020](#))

CICLOVIA - pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum.

CONVERSÃO - movimento em ângulo, à esquerda ou à direita, de mudança da direção original do veículo.

CRUZAMENTO - interseção de duas vias em nível.

DISPOSITIVO DE SEGURANÇA - qualquer elemento que tenha a função específica de proporcionar maior segurança ao usuário da via, alertando-o sobre situações de perigo que possam colocar em risco sua integridade física e dos demais usuários da via, ou danificar seriamente o veículo.

ESTACIONAMENTO - imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros.

ESTRADA - via rural não pavimentada.

ETILÔMETRO - aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar.

[\(Definição acrescida pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)](#)

FAIXAS DE DOMÍNIO - superfície lindreira às vias rurais, delimitada por lei específica e sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via.

FAIXAS DE TRÂNSITO - qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas viárias longitudinais, que tenham uma largura suficiente para permitir a circulação de veículos automotores.

FISCALIZAÇÃO - ato de controlar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa de trânsito, no âmbito de circunscrição dos órgãos e entidades executivos de trânsito e de acordo com as competências definidas neste Código.

FOCO DE PEDESTRES - indicação luminosa de permissão ou impedimento de locomoção na faixa apropriada.

FREIO DE ESTACIONAMENTO - dispositivo destinado a manter o veículo imóvel na ausência do condutor ou, no caso de um reboque, se este se encontra desengatado.

FREIO DE SEGURANÇA OU MOTOR - dispositivo destinado a diminuir a marcha do veículo no caso de falha do freio de serviço.

FREIO DE SERVIÇO - dispositivo destinado a provocar a diminuição da marcha do veículo ou pará-lo.

GESTOS DE AGENTES - movimentos convencionais de braço, adotados exclusivamente pelos agentes de autoridades de trânsito nas vias, para orientar, indicar o

direito de passagem dos veículos ou pedestres ou emitir ordens, sobrepondo-se ou completando outra sinalização ou norma constante deste Código.

GESTOS DE CONDUTORES - movimentos convencionais de braço, adotados exclusivamente pelos condutores, para orientar ou indicar que vão efetuar uma manobra de mudança de direção, redução brusca de velocidade ou parada.

ILHA - obstáculo físico, colocado na pista de rolamento, destinado à ordenação dos fluxos de trânsito em uma interseção.

INFRAÇÃO - inobservância a qualquer preceito da legislação de trânsito, às normas emanadas do Código de Trânsito, do Conselho Nacional de Trânsito e a regulamentação estabelecida pelo órgão ou entidade executiva do trânsito.

INTERSEÇÃO - todo cruzamento em nível, entroncamento ou bifurcação, incluindo as áreas formadas por tais cruzamentos, entroncamentos ou bifurcações.

INTERRUPÇÃO DE MARCHA - imobilização do veículo para atender circunstância momentânea do trânsito.

LICENCIAMENTO - procedimento anual, relativo a obrigações do proprietário de veículo, comprovado por meio de documento específico (Certificado de Licenciamento Anual).

LOGRADOURO PÚBLICO - espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadões.

LOTAÇÃO - carga útil máxima, incluindo condutor e passageiros, que o veículo transporta, expressa em quilogramas para os veículos de carga, ou número de pessoas, para os veículos de passageiros.

LOTE LINDEIRO - aquele situado ao longo das vias urbanas ou rurais e que com elas se limita.

LUZ ALTA - facho de luz do veículo destinado a iluminar a via até uma grande distância do veículo.

LUZ BAIXA - facho de luz do veículo destinada a iluminar a via diante do veículo, sem ocasionar ofuscamento ou incômodo injustificáveis aos condutores e outros usuários da via que venham em sentido contrário.

LUZ DE FREIO - luz do veículo destinada a indicar aos demais usuários da via, que se encontram atrás do veículo, que o condutor está aplicando o freio de serviço.

LUZ INDICADORA DE DIREÇÃO (pisca-pisca) - luz do veículo destinada a indicar aos demais usuários da via que o condutor tem o propósito de mudar de direção para a direita ou para a esquerda.

LUZ DE MARCHA À RÉ - luz do veículo destinada a iluminar atrás do veículo e advertir aos demais usuários da via que o veículo está efetuando ou a ponto de efetuar uma manobra de marcha à ré.

LUZ DE NEBLINA - luz do veículo destinada a aumentar a iluminação da via em caso de neblina, chuva forte ou nuvens de pó.

LUZ DE POSIÇÃO (lanterna) - luz do veículo destinada a indicar a presença e a largura do veículo.

MANOBRA - movimento executado pelo condutor para alterar a posição em que o veículo está no momento em relação à via.

MARCAS VIÁRIAS - conjunto de sinais constituídos de linhas, marcações, símbolos ou legendas, em tipos e cores diversas, apostos ao pavimento da via.

MICROÔNIBUS - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até vinte passageiros.

MOTOCICLETA - veículo automotor de duas rodas, com ou sem "side-car", dirigido por condutor em posição montada.

MOTONETA - veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição sentada.

MOTOR-CASA (MOTOR-HOME) - veículo automotor cuja carroçaria seja fechada e destinada a alojamento, escritório, comércio ou finalidades análogas.

NOITE - período do dia compreendido entre o pôr-do-sol e o nascer do sol.

ÔNIBUS - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros, ainda que, em virtude de adaptações com vista à maior comodidade destes, transporte número menor.

OPERAÇÃO DE CARGA E DESACARGA - imobilização do veículo, pelo tempo estritamente necessário ao carregamento ou descarregamento de animais ou carga, na forma disciplinada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito competente com circunscrição sobre a via.

OPERAÇÃO DE TRÂNSITO - monitoramento técnico baseado nos conceitos de Engenharia de Tráfego, das condições de fluidez, de estacionamento e parada na via, de forma a reduzir as interferências tais como veículos quebrados, accidentados, estacionados irregularmente atrapalhando o trânsito, prestando socorros imediatos e informações aos pedestres e condutores.

PARADA - imobilização do veículo com a finalidade e pelo tempo estritamente necessário para efetuar embarque ou desembarque de passageiros.

PASSAGEM DE NÍVEL - todo cruzamento de nível entre uma via e uma linha férrea ou trilho de bonde com pista própria.

PASSAGEM POR OUTRO VEÍCULO - movimento de passagem à frente de outro veículo que se desloca no mesmo sentido, em menor velocidade, mas em faixas distintas da via.

PASSAGEM SUBTERRÂNEA - obra-de-arte destinada à transposição de vias, em desnível subterrâneo, e ao uso de pedestres ou veículos.

PASSARELA - obra de arte destinada à transposição de vias, em desnível aéreo, e ao uso de pedestres.

PASSEIO - parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.

PATRULHAMENTO - função exercida pela Polícia Rodoviária Federal com o objetivo de garantir obediência às normas de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes.

PERÍMETRO URBANO - limite entre área urbana e área rural.

PESO BRUTO TOTAL - peso máximo que o veículo transmite ao pavimento, constituído da soma da tara mais a lotação.

PESO BRUTO TOTAL COMBINADO - peso máximo transmitido ao pavimento pela combinação de um caminhão-trator mais seu semi-reboque ou do caminhão mais o seu reboque ou reboques.

PISCA-ALERTA - luz intermitente do veículo, utilizada em caráter de advertência, destinada a indicar aos demais usuários da via que o veículo está imobilizado ou em situação de emergência.

PISTA - parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros centrais.

PLACAS - elementos colocados na posição vertical, fixados ao lado ou suspensos sobre a pista, transmitindo mensagens de caráter permanente e, eventualmente, variáveis, mediante símbolo ou legendas pré-reconhecidas e legalmente instituídas como sinais de trânsito.

POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO - função exercida pelas Polícias Militares com o objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes.

PONTE - obra de construção civil destinada a ligar margens opostas de uma superfície líquida qualquer.

REBOQUE - veículo destinado a ser engatado atrás de um veículo automotor.

REGULAMENTAÇÃO DA VIA - implantação de sinalização de regulamentação pelo órgão ou entidade competente com circunscrição sobre a via, definindo, entre outros, sentido de direção, tipo de estacionamento, horários e dias.

REFÚGIO - parte da via, devidamente sinalizada e protegida, destinada ao uso de pedestres durante a travessia da mesma.

RENACH - Registro Nacional de Condutores Habilitados.

RENAVAM - Registro Nacional de Veículos Automotores.

RETORNO - movimento de inversão total de sentido da direção original de veículos.

RODOVIA - via rural pavimentada.

SEMI-REBOQUE - veículo de um ou mais eixos que se apóia na sua unidade tratora ou é a ela ligado por meio de articulação.

SINAIS DE TRÂNSITO - elementos de sinalização viária que se utilizam de placas, marcas viárias, equipamentos de controle luminosos, dispositivos auxiliares, apitos e gestos, destinados exclusivamente a ordenar ou dirigir o trânsito dos veículos e pedestres.

SINALIZAÇÃO - conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, possibilitando melhor fluidez no trânsito e maior segurança dos veículos e pedestres que nela circulam.

SONS POR APITO - sinais sonoros, emitidos exclusivamente pelos agentes da autoridade de trânsito nas vias, para orientar ou indicar o direito de passagem dos veículos ou pedestres, sobrepondo-se ou completando sinalização existente no local ou norma estabelecida neste Código.

TARA - peso próprio do veículo, acrescido dos pesos de carroçaria e equipamento, do combustível, das ferramentas e acessórios, da roda sobressalente, do extintor de incêndio e do fluído de arrefecimento, expresso em quilogramas.

TRAILER - reboque ou semi-reboque tipo casa, com duas, quatro, ou seis rodas, acoplado ou adaptado à traseira de automóvel ou camionete, utilizado em geral em atividades turísticas como alojamento, ou para atividades comerciais.

TRÂNSITO - movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres.

TRANSPOSIÇÃO DE FAIXAS - passagem de um veículo de uma faixa demarcada para outra.

TRATOR - veículo automotor construído para realizar trabalho agrícola, de construção e pavimentação e tracionar outros veículos e equipamentos.

ULTRAPASSAGEM - movimento de passar à frente de outro veículo que se desloca no mesmo sentido, em menor velocidade e na mesma faixa de tráfego, necessitando sair e retornar à faixa de origem.

UTILITÁRIO - veículo misto caracterizado pela versatilidade do seu uso, inclusive fora de estrada.

VEÍCULO ARTICULADO - combinação de veículos acoplados, sendo um deles automotor.

VEÍCULO AUTOMOTOR - todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou

para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).

VEÍCULO DE CARGA - veículo destinado ao transporte de carga, podendo transportar dois passageiros, exclusive o condutor.

VEÍCULO DE COLEÇÃO - aquele que, mesmo tendo sido fabricado há mais de trinta anos, conserva suas características originais de fabricação e possui valor histórico próprio. [\(Vide Lei nº 14.071, de 13/10/2020\)](#)

VEÍCULO CONJUGADO - combinação de veículos, sendo o primeiro um veículo automotor e os demais reboques ou equipamentos de trabalho agrícola, construção, terraplenagem ou pavimentação.

VEÍCULO DE GRANDE PORTE - veículo automotor destinado ao transporte de carga com peso bruto total máximo superior a dez mil quilogramas e de passageiros, superior a vinte passageiros.

VEÍCULO DE PASSAGEIROS - veículo destinado ao transporte de pessoas e suas bagagens.

VEÍCULO MISTO - veículo automotor destinado ao transporte simultâneo de carga e passageiro.

VIA - superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.

VIA DE TRÂNSITO RÁPIDO - aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível.

VIA ARTERIAL - aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade.

VIA COLETORA - aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade.

VIA LOCAL - aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas.

VIA RURAL - estradas e rodovias.

VIA URBANA - ruas, avenidas, vielas, ou caminhos e similares abertos à circulação pública, situados na área urbana, caracterizados principalmente por possuírem imóveis edificados ao longo de sua extensão.

VIAS E ÁREAS DE PEDESTRES - vias ou conjunto de vias destinadas à circulação prioritária de pedestres.

VIADUTO - obra de construção civil destinada a transpor uma depressão de terreno ou servir de passagem superior.

ANEXO II – SINALIZAÇÃO

(Publicado no Diário Oficial da União p. 21229/21246, e disponível no texto digitalizado)



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.403, DE 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer obrigação de divulgação de informações sobre veículos automotores em peças publicitárias.

Autora: Deputada NORMA AYUB

Relatora: Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, cuja Autora é a ilustre Deputada Norma Ayub, tenciona incluir artigo no Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, para obrigar que as peças publicitárias de veículos rodoviários automotores contenham informações relativas à distância entre o solo e a parte inferior do assoalho do veículo, além dos ângulos de entrada e saída. O projeto também acresce ao Anexo I do CTB as definições de ângulo de entrada e de ângulo de saída.

Na justificação da proposta, a Autora argumenta que toda especificação técnica relevante para a população deve ser apresentada de forma prévia, desde a divulgação da peça publicitária, e o poder público deve cuidar para que isso seja cumprido. No caso, a altura do veículo e os ângulos de entrada e saída em rampas são consideradas características técnicas veiculares que possuem relação

CD 2277 13838300*





**Câmara dos Deputados
Gabinete Deputada Federal Christiane de Souza Yared
PP/PR**

direta com as condições de dirigibilidade, sobretudo devido às irregularidades em nossa infraestrutura viária.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, a proposição deverá ser encaminhada para análise de mérito na Comissão de Defesa do Consumidor e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, que está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Após construtivos debates com Parlamentares desta Comissão e reexame da matéria, apresento novas considerações a ela relacionadas. Embora, de fato, a proposta seja simples e direta – ao estabelecer que as peças publicitárias de veículos rodoviários automotores contenham informações relativas à distância entre o solo e a parte inferior do assoalho do veículo, além dos ângulos de entrada e saída –, sua inserção no campo legal parece ir além do necessário à adequada intervenção do Estado.

Primeiramente, devemos destacar que as informações relativas à distância entre o solo e a parte inferior do assoalho e aos ângulos de entrada e saída são muito técnicas e podem não ser de grande utilidade para a maior parte da população. O grupo de





Câmara dos Deputados
Gabinete Deputada Federal Christiane de Souza Yared
PP/PR

Apresentação: 08/11/2022 14:19 - CVT
PRL 2 CVT => PL 5403/2020

PRL n.2

consumidores que necessita dessas informações e que, portanto, sabe utilizá-la de forma precisa, pode buscá-las em outros locais que não a peça publicitária. Cabe dizer que, geralmente, constam dos manuais dos veículos e que muitos deles estão disponíveis na internet.

Além disso, as especificações técnicas descritas no PL podem não ser as mais importantes para o primeiro contato do consumidor com o produto. Aliás, esse é um problema que nos preocupa. Não é difícil de se imaginar a enorme quantidade de características que compõe o rol de especificações de um projeto de veículo automotor. Isso deve-se aos diversos empregos em que veículos automotores podem ser úteis e à vasta gama de perfis de proprietários. Enquanto alguns condutores preferem maior potência de motor e estabilidade, outros privilegiam o conforto interno e consumo de combustível. Da mesma forma, cada tipo de consumidor provavelmente gostaria de encontrar, mais explicitamente nas propagandas, as características que mais lhe interessam. Ao impor a divulgação somente das informações contidas no PL em análise, estaríamos colocando-as em posição mais privilegiada que a das outras. Possivelmente, novos interessados tentarão, da mesma forma, impor a divulgação de outras características que consideram mais relevantes. Assim, corre-se o risco de a lista crescer exponencialmente ao longo do tempo para atender demandas específicas de determinados segmentos.

Ademais, embora não seja tão perceptível, a medida impõe custos para a indústria e para o comércio. Se imaginarmos a vislumbrada extensa lista de especificações obrigatórias nas peças publicitárias acima mencionada, ficaria mais fácil de visualizar o gasto para a difusão dessas informações, seja decorrente da comercialização de tempo ou de espaço de mídia.

* C D 2 2 7 7 1 3 8 3 8 3 0 0 *





**Câmara dos Deputados
Gabinete Deputada Federal Christiane de Souza Yared
PP/PR**

Quanto à necessidade de transparência alegada pela Nobre Autora, ressaltamos que, certamente, não desejamos e não concordamos que informações sobre veículos sejam falsas ou que induzam o consumidor ao erro. Para essas situações, é necessário, sim, o amparo ao cidadão. Por esse ângulo, importa dizer que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, estabelece, além da publicidade enganosa por conteúdo falso, a publicidade enganosa por omissão “quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço”, conforme dispositivos doravante transcritos:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

(...)

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

Nota-se que, nessas situações, somente será possível configurar tal prática por meio da análise do caso concreto, já que a norma trata do tema de forma genérica e abstrata, tal qual devem ser as leis.

Portanto, em que pese o elevado intento da Autora, não encontramos argumentos suficientes para estabelecimento de obrigação da inserção, nas peças publicitárias, das características do veículo ora elencadas.





**Câmara dos Deputados
Gabinete Deputada Federal Christiane de Souza Yared
PP/PR**

Diante do exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.403, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

**CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PP-PR**

Apresentação: 08/11/2022 14:19 - CVT
PRL 2 CVT => PL 5403/2020

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.403, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.403/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Christiane de Souza Yared.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Hildo Rocha - Presidente, Hercílio Coelho Diniz, Fábio Ramalho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Abou Anni, Alex Santana, Charlles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Danrlei de Deus Hinterholz, Felício Laterça, Franco Cartafina, Gonzaga Patriota, Herculano Passos, Lucas Gonzalez, Paulo Guedes, Rosana Valle, Vicentinho Júnior, Acácio Favacho, Aureo Ribeiro, Bosco Costa, Carlos Gomes, Cezinha de Madureira, Claudio Cajado, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Eduardo Bismarck, Elias Vaz, Gutemberg Reis, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Neucimar Fraga, Pedro Lucas Fernandes, Pompeo de Mattos, Rodrigo de Castro, Tereza Cristina e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado **HILDO ROCHA**
Presidente

Apresentação: 30/11/2022 16:45:45.187 - CVT
PAR 1 CVT => PL 5403/2020

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD222246822600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Roberto Monteiro PL - RJ

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.403, DE 2020

Apresentação: 03/10/2023 15:35:22.330 - CDC
PRL 3 CDC => PL 5403/2020

PRL n.3

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer obrigação de divulgação de informações sobre veículos automotores em peças publicitárias.

Autora: Deputada NORMA AYUB

Relator: Deputado ROBERTO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

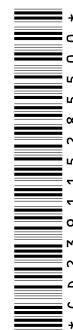
O Projeto de Lei nº 5.403, de 2020, acrescenta artigo ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para obrigar que as peças publicitárias de veículos rodoviários automotores contenham informações relativas à distância entre o solo e a parte inferior do assoalho do veículo, além dos ângulos de entrada e saída. O projeto também inclui no Anexo I do CTB as definições de ângulo de entrada e de ângulo de saída.

Em sua justificação, a proposta defende que toda especificação técnica relevante para a população deve ser apresentada de forma prévia, desde a divulgação da peça publicitária, e o poder público deve cuidar para que isso seja cumprido. Nesse sentido, a altura do veículo e os ângulos de entrada e saída em rampas são consideradas características técnicas veiculares que “possuem relação direta com as condições de dirigibilidade, sobretudo devido às irregularidades em nossa infraestrutura viária”.

Gabinete 316 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.
dep.robertomonteiro@camara.leg.br
Telefone (061) 3215-5316



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239115285500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro Pai





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Roberto Monteiro PL – RJ

O Projeto tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Viação e Transportes; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente.

Na Comissão de Viação e Transportes, a proposição foi rejeitada. Vem agora a esta Comissão de Defesa do Consumidor, onde não recebeu emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Na atual sociedade de consumo, a enorme diferença de poder informacional entre fornecedores e consumidores coloca estes em posição de permanente fragilidade. É função precípua de nossa arquitetura normativa (constitucional e legal) tentar corrigir essa distorção e restabelecer o equilíbrio entre as partes da relação de consumo assegurando aos consumidores o amplo acesso e o efetivo conhecimento de todos os dados e características relevantes do produto e serviço ofertado. Somente assim, o consumidor estará aparelhado com todas as informações necessárias e úteis para que concretize, com plena liberdade e absoluta consciência, o ato de consumo.

De forma geral, nosso Código de Defesa do Consumidor (arts. 6º e 31) defende o direito essencial do consumidor a informações claras e adequadas, determinando que “a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras e precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, composição, preço, garantia, prazos de validade e, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

Na mesma linha, o art. 37 (e parágrafos) do Código proíbe a publicidade enganosa, inclusive por omissão, quando esta deixa de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

Apresentação: 03/10/2023 15:35:22.330 - CDC
PRL 3 CDC => PL 5403/2020

PRL n.3





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Roberto Monteiro PL – RJ

Entendemos que o Projeto – ao obrigar que a publicidade de veículos contenha dados relativos à distância do solo e aos ângulos de entrada e saída – fortalece o aparato protetivo do consumidor. O comando contido na Proposta complementa as normas vigentes para exigir informação indiscutivelmente relevante e essencial para o adequado atendimento das expectativas, preferências e necessidades do adquirente num País de notória precariedade na infraestrutura viária.

Entretanto, conforme ponderado com o debate entre os membros desta Comissão, é imperioso observar que a obrigação de tais informações técnicas, a nível de publicidade, apenas iriam ser repassadas por serem obrigatórias aos consumidores, por vezes em alta velocidade e sem grande impacto educativo que se propõe.

Assim, sugere-se emenda ao projeto com vistas à adequação de seu melhor impacto ao consumidor, qual seja, de que este seja informado ou tenha acesso às especificações técnicas no veículo no ato da compra, incluindo informações relativas à distância entre o solo e a parte inferior do assoalho e aos ângulos de entrada e saída.

Somos, consequentemente, favoráveis ao Projeto. Sugerimos, contudo, uma emenda para adequar o texto ao disposto no art. 37 do Código de Defesa do Consumidor, incluindo a menção aos demais dados essenciais no momento da compra do veículo, e para ajustar a técnica legislativa, já que preexiste, atualmente, um art. 77-F (posteriormente vetado), na Lei n.º 9.503, de 1997, não sendo viável, como no PL em tela, acrescentar um novo art. 77-F.

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 5.403, de 2020, com a anexa emenda.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2023.

Deputado ROBERTO MONTEIRO
Relator



* C D 2 3 9 1 1 5 2 8 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Roberto Monteiro PL – RJ

Apresentação: 03/10/2023 15:35:22.330 - CDC
 PRL 3 CDC => PL 5403/2020
PRL n.3

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.403, DE 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer obrigação de divulgação de informações sobre veículos automotores em peças publicitárias.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 77-G

'Art. 77-G. Na oportunidade de compra de veículos novos, devem ser disponibilizados ou informados ao comprador os dados essenciais do produto bem como a distância entre o solo e a parte inferior do assoalho e aos ângulos de entrada e saída.'

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2023.

Deputado ROBERTO MONTEIRO
 Relator



* C D 2 2 3 9 1 1 5 2 8 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.403, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 5.403/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Monteiro Pai.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Jorge Braz - Presidente, Celso Russomanno - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Igor Timo, Marx Beltrão, Vinicius Carvalho, Antônia Lúcia, Duarte Jr., Fábio Teruel, Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gilson Marques, Gisela Simona, Ivan Valente, Márcio Marinho, Roberto Monteiro Pai e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado **JORGE BRAZ**
Presidente

Apresentação: 31/10/2023 15:12:04.717 - CDC
PAR 1 CDC => PL 5403/2020

PAR n.1





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA ADOTADA PELA CDC AO PL 5.403, DE 2020

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 77-G

'Art. 77-G. Na oportunidade de compra de veículos novos, devem ser disponibilizados ou informados ao comprador os dados essenciais do produto bem como a distância entre o solo e a parte inferior do assoalho e aos ângulos de entrada e saída.'

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado **JORGE BRAZ**
Presidente

Apresentação: 31/10/2023 15:12:10.480 - CDC
EMC-A 1 CDC => PL 5403/2020

EMC-A n.1

